



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO

Ref.:

Processo judicial nº 0058242.70.2000.8.89.0051

Executado: **Wellington Rodrigues de Souza**

Exequente: **Estado de Goiás**

Processo SEI nº 202000003009648

**TERMO DE ACORDO N° 30/2020-CCMA/PGE**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado **FERNANDO IUNES MACHADO**, OAB/GO nº. 21.735, e o Sr. **WELLINGTON RODRIGUES DE SOUZA**, inscrito no CPF nº. 649. [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], abaixo identificado como devedor, devidamente assistido por seu advogado, Dr. Vinícius Alves Branquinho, OAB/GO nº. 35.310, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI nº. 202000003009648**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Na data de 12/05/2000, o Ministério Público do Estado de Goiás ingressou com ação de indenização por acidente de veículo, em face do Sr. Wellington Rodrigues de Souza (CPF 649. [REDACTED]) no intuito de reparar danos materiais ocasionados em viatura pertencente à Polícia Militar deste estado, por ocorrência de acidente verificado quando trafegava pela Rodovia G0-010, em 02/03/1997, prejuízo avaliado naquela época em R\$ 3.365,75 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

1.2. A parte dispositiva da sentença proferida restou assim assentada:



ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO INCISO I, ARTIGO 269 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO O RÉU A RESSARCIR AO ESTADO DE GOIÁS O VALOR R\$ 6.365,75 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) acrescidos de correção monetária de acordo com índice INPC/IBGE a partir da data do efetivo prejuízo, isto é, da ata do acidente (Súmula 43 do STJ) e mais juros moratórios também calculados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, eis que indefiro o pedido de assistência judiciária.

3. Decisão transitada em julgado, o ente estatal ingressou com cumprimento de sentença no valor atualizado de R\$ 6.765,78 (cinquenta e seis mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sendo deferida penhora *online*, que resultou no bloqueio de R\$ 20.839,33 (vinte mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos).

4. Então, o executado apresentou requerimento direcionado à CCMA com proposta de acordo para pagamento o valor atualizado de R\$ 57.624,79 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos) em 60 parcelas iguais de R\$ 960,41 (novecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), a serem descontadas mensalmente em seu contracheque.

5. Encaminhado o feito à Procuradoria Judicial para posicionar-se sobre a aceitação ou não da proposta de acordo proposta, exarado o Despacho nº. 888/2020 - PJ, de onde se extrai:

A partir do novo Código de Processo Civil, instaurou-se uma política voltada à consensualidade, sendo determinação expressa do art. 3º, §2º, que: "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", reforçando no §3º, que: "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial."

Desta forma, ante o tempo já transcorrido desde o início da ação, o valor da condenação, as dificuldades que o país vem passando devido à pandemia, bem como o objetivo de estabelecer medidas para a redução da litigiosidade perante o Poder Judiciário, esta Procuradoria junta cálculos atualizados do débito (R\$ 60.357,34 - valor principal e R\$ 9.053,60 - honorários advocatícios) e manifesta-se favoravelmente ao parcelamento do valor principal, em 60 vezes iguais de R\$ 1.005,95 (um mil, cinco reais e noventa e cinco centavos).

No entanto, anteriormente à celebração do termo de acordo, solicita nova intimação da parte executada para apresentação de proposta referente aos honorários advocatícios devidos no valor acima mencionado, qual seja, R\$ 9.053,60 (nove mil, cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Deixo de submeter o parecer à apreciação da AG, por desnecessário, tendo em vista a autonomia fixada no já citado art. 29 da Lei Complementar 144/2018, e por estar sendo assinado pelo próprio Chefe da especializada, a quem é atribuída competência para conhecer e aprovar pareceres, nos termos da Portaria 127/2018-GAB.

6. Após manifestação do devedor anuindo com a complementação da proposta de acordo, conforme proposição da Procuradoria Judicial, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento parcelado do débito decorrente do acidente de veículo envolvendo viatura policial, cujos danos materiais foram atribuídos ao Policial Militar que a conduzia, no valor acordado de R\$ 60.357,34 (sessenta mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em 60 (sessenta) parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 1.005,95 (um mil cinco reais e noventa e cinco centavos), quantias que serão transferidas ao Tesouro Estadual (CNPJ 01.409.655/0001-80), Banco do Brasil (001), agência 086, conta-corrente 0000017844-6 (Tesouro Depósito Extrajudicial).

2. Também de responsabilidade do devedor o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor pactuado, que corresponde a R\$ 9.053,60 (nove mil cinquenta e três reais e sessenta centavos), divididos em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 905,39 (novecentos e cinco reais e trinta e nove centavos), a ser depositado até todo dia 04 (quatro) de cada mês, a partir de 04/09/2020, na conta da Associação dos



3. Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea "f" da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, o desconto será realizado na folha de pagamento do devedor, na forma dos itens 2.1.

4. O desconto do valor principal terá início no mês seguinte à assinatura do presente termo de acordo, sendo a impossibilidade de inserção em folha de pagamento por problemas atribuídos à Administração Pública estadual, incluindo a não liberação da folha de pagamento, implicará na cobrança da parcela atrasada no mês em que a remuneração do devedor for creditada ou haja regularização da situação diversa verificada.

5. O presente acordo será encaminhado à Chefia de Execução Orçamentária e Financeira da Polícia Militar, responsável por dar andamento aos trâmites administrativos para implementação dos descontos mensais na folha de pagamento do devedor, que deverão ser programados conforme a liberação da folha, devendo a dedução ser identificada no seu contracheque com menção ao presente termo de acordo e a parcela correspondente, no intuito de facilitar a confirmação de quitação ou possíveis intercorrências.

6. Eventual impossibilidade de desconto integral em folha de pagamento das parcelas avençadas, causada pelo devedor, implica na rescisão do presente acordo de parcelamento e, tratando-se de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação de indenização por acidente de veículo em questão.

7. Os pagamentos efetuados em razão deste parcelamento serão utilizados para a extinção do passivo de forma proporcional, retroagindo-se a aplicação de multa, juros e correção monetária sobre o valor devido, caso não haja cumprimento total ou parcial do avençado.

8. Também constitui responsabilidade do devedor o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 0058242.70.2000.8.09.0051.

9. O devedor juntará à ação judicial correlata os comprovantes de consignação em pagamento, demonstrando o cumprimento do acordado.

10. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo ao devedor desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

11. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

12. Confirmado o ingresso integral ao erário do montante definido, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o Estado de Goiás nada mais reclamar quanto ao débito que respalda a ação judicial nº 0058242.70.2000.8.09.0051.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundado na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas para que produza os efeitos legais da medida conciliatória.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.



5. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e suspensão do processo enquanto se dá o cumprimento do avençado, com espeque no art. 921, inciso V do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 11 dias do mês de agosto de 2020.

Fernando Iunes Machado

Procurador do Estado

OAB/GO nº. 21.735

Assinatura Eletrônica

Denise Pereira Guimarães


Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

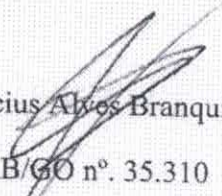
Procuradora do Estado

OAB/GO nº. 18.638

Assinatura Eletrônica

  
Wellington Rodrigues de Souza

CPE nº. 649 

  
Dr. Vinicius Alves Branquinho

OAB/GO nº. 35.310





Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 20/08/2020, às 18:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) Chefe**, em 24/08/2020, às 09:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000014874474** e o código CRC **38018268**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ. COM A  
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000003009648



SEI 000014874474

